

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.100/2022

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para promover ajustes na cobrança da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre a cadeia de produção e de comercialização de etanol hidratado combustível.

CD/22815.14784-00
|||||

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte §2º ao art. 68-E, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.100/2022, renumerando-se o vigente parágrafo único:

“Art. 68-
E
.....

§2º. O revendedor varejista fica obrigado a dispor, na bomba de combustível, o valor referente à octanagem do combustível comercializado, em local visível ao consumidor.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é obrigar o revendedor varejista de combustíveis a prestar informações referentes à octanagem do combustível comercializado.

Tal medida se faz necessária para garantir ao consumidor informações a respeito da qualidade do combustível consumido, ampliando, assim, o controle e a segurança.

Em razão do exposto, peço o apoio dos meus nobres pares a essa emenda.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2022.

Deputado Igor Timo
Podemos/MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Igor Timo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228151478400>

* C D 2 2 8 1 5 1 4 7 8 4 0 0 *